



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**Procuradoria**

Processo nº 3153/2023  
Projeto de Lei nº 075/2023  
Mensagem nº 139/2023

**PARECER**

Trata-se de pedido de apreciação de constitucionalidade e legalidade de projeto de Lei, proposto pelo Ilustre Prefeito Municipal de Cariacica, Euclério de Azevedo Sampaio Junior, que *“Dispõe acerca da contratação em caráter temporário, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público da Secretaria Municipal de Educação – SEME.”*

Em sua mensagem, o Executivo municipal expõe que a autorização para contratação de Assistente Educacional, irá atender às demandas temporárias da SEME, com intuito de suprir as necessidades de excepcional interesse público da Rede Municipal de Ensino de Cariacica durante o ano letivo de 2024, prevendo a contratação de 100 (cem) profissionais para o cargo de Assistente Educacional, mais cadastro de reserva, haja vista a necessidade de substituir contratos temporários que serão encerrados, o aumento da modalidade de tempo integral e parcial nas escolas, a necessidade de atendimento às turmas de 1 a 3 anos e em substituição por licença médica, licença maternidade, licença para tratamento de saúde, aposentadoria por invalidez, licença paternidade, licença para atendimento a requisição judicial, férias, licença para concorrer a cargo eletivo ou exercer mandato eletivo ou sindical, demissões, exonerações, dentre outros afastamentos legais.

Verifica-se que a proposição visa a contratação temporária de 100 (cem) profissionais para o cargo de Assistente Educacional, através de Processo Seletivo Simplificado, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação – SEME, pelo prazo de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado uma vez por igual período.





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**Procuradoria**

Processo nº 3153/2023  
Projeto de Lei nº 075/2023  
Mensagem nº 139/2023

Sob o aspecto formal, nada obsta a tramitação do projeto, eis que utiliza a via correta para consecução de seu objetivo, estando de acordo com o estabelecido no Regimento Interno desta Casa de Leis, artigos 106 ao 111.

Destacamos que é de competência do Chefe do Poder Executivo Municipal a criação, extinção ou transformação de cargo da Administração, bem como a organização administrativa, bem como que lei geral estabelecerá os casos de contratação de pessoal, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, conforme os artigos 53, incisos I e IV, e 143, ambos da Lei Orgânica municipal, senão vejamos:

*“Art. 53 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que versem sobre:*

*I – criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, indireta, ou fundacional;*

*(...)*

*IV – Organização administrativa, serviços públicos e pessoal da administração.”*

*“Art. 143. Lei geral estabelecerá os casos de contratação de pessoal, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.”*

Neste diapasão, a Lei municipal nº 5.754/2017, que “*dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal*”, corrobora o entendimento ora explanado, no que tange às contratações por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, que encontram-se devidamente justificada e motivada.

*“Art. 2º São casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público:*

*(...)*

*III - Implantação e execução de serviços essenciais ou urgentes de interesse público municipal;”*





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
Procuradoria**

*Processo nº 3153/2023  
Projeto de Lei nº 075/2023  
Mensagem nº 139/2023*

Além do mais, ressalta-se que em observação à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/00), mormente o art. 16, que estabelece que quando da criação de despesas, o ordenador de despesas deverá apresentar a estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, o que fora devidamente anexado aos autos.

Logo, em sendo verificada a competência formal e material da proposta legislativa do Executivo, opinamos pelo PROSSEGUIMENTO da proposição.

Esse é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Cariacica/ES, 14 de novembro de 2023.

**GUSTAVO FONTANA ULIANA**

**Procurador Jurídico**

**POLLYANA ASSIS ZANON SANTÓRIO**

**Assessor Jurídico**

